



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL PARA AJUSTE DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS QUE SERÃO DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E AO(S) VEÍCULO(S) A DISPOSIÇÃO DAS SECRETARIAS E FUNDOS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL QUE ENTRE SI FAZEM O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E A EMPRESA AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP.

CONTRATO Nº 20190214 – PREGÃO Nº 13/2019-SRP

CONTRATADA: AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. REAJUSTE DE PREÇO. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 65 DA LEI Nº 8.666/1993. APROVAÇÃO.

I – DOS FATOS.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídicos-formais da minuta do Termo Aditivo ao Contrato de nº **20190214**, firmado entre o Fundo municipal de meio ambiente e a empresa AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP, para fins de fornecimento de combustíveis que serão destinados ao transporte escolar, e ao(s) veículo(s) a disposição das secretarias e fundos vinculados a Prefeitura Municipal.

O referido aditivo tem a função de AUMENTAR O QUANTITATIVO, , com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente celebrado. Nesta feita, percebe-se que os preços estão dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

O processo administrativo veio acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Ofício de solicitação de autorização para aditamento de reajuste contratual;
- b) Ofício enviado pelo Secretário ao Auto Posto El Elion Ltda- EPP, afim de informar o reajuste quantitativo do contrato.



- c) Contrato Administrativo que entre si fazem Fundo municipal de Meio Ambiente e a empresa Auto Posto El Elion Ltda- EPP.
- c) Despacho do Prefeito Municipal autorizando ao Fundo municipal de Meio Ambiente que determine ao setor competente que proceda a elaboração da Minuta do Termo Aditivo de quantitativo;
- d) Solicitação de abertura de procedimento administrativo e elaboração de minuta de Termo Aditivo de reajuste, de lavra da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia do Pará encaminhada para a Comissão Permanente de Licitação;
- e) Decreto nº 03/2020 de nomeação da Comissão Permanente de Licitação
- f) Termo de Abertura de Processo Administrativo de lavra da Comissão Permanente de Licitação;
- g) Autuação do Processo Administrativo;
- h) Solicitação de parecer técnico-jurídico encaminhado da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica, datado de 20 de março de 2020.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO.

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, a Administração declara, na justificativa da solicitação de autorização para reajuste do quantitativo contratual tem o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente celebrado. Nesta feita, percebe-se que os preços estão dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade do ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente financeiros, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.



Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

O reajuste dos contratos que tenham por objeto a oneração do valor pactuado tem fundamento legal na alínea 'b', inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)”

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Desta forma, em conformidade com o supracitado dispositivo legal, temos a especificação da possibilidade de ajuste contratual.

III – DA CONCLUSÃO.

Assim sendo, o parecer desta Procuradoria Jurídica **é pela possibilidade de celebração do Termo Aditivo ao Contrato de nº 20190214**, firmado entre o Fundo municipal de meio ambiente e a empresa AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP, para fins de fornecimento de combustíveis que serão destinados ao transporte escolar, e ao(s) veículo(s) a disposição das secretarias e fundos vinculados a Prefeitura Municipal.



Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 20 de março de 2020.

CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS

PREFEITURA DE

OAB/PA 21.954

SANTA LUZIA DO PARÁ

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA